



**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E COMPLEXIDADES NO DIREITO  
BRASILEIRO**

JAÍNE JOSÉ DOS SANTOS

GOIANÉSIA - GO  
2021

**JAÍNE JOSÉ DOS SANTOS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E COMPLEXIDADES NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora Prof.<sup>a</sup>. Me.<sup>a</sup>. Adonis de Castro Oliveira

GOIANÉSIA - GO  
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E COMPLEXIDADES NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Presidente e Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira  
Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular:  
Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular:  
Faculdade Evangélica de Goianésia

# ALIENAÇÃO PARENTAL E COMPLEXIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

Jaíne José Dos Santos <sup>1</sup>

## RESUMO

O estudo apresentado detém a temática de direitos da criança e do adolescente, especificamente a complexa questão da alienação parental. O cuidado com os filhos deve partir do casal, desde as primeiras brigas, as crianças possuem uma ótima compreensão sobre o que se passa à sua volta, são sensíveis e perceptivas. Desta forma, podemos buscar alguns questionamentos. Neste sentido se dá a problematização: Como alienação parental influencia na vida dos envolvidos? A alienação somente pode ser praticada pelos pais? O que diz o Código Civil?. Já os objetivos de pesquisa giram em torno de Objetivo Geral: Analisar a Síndrome da Alienação Parental e seu reflexo no desenvolvimento dos atingidos, bem como a atuação do Poder Judiciário. Sendo os objetivos específicos: 1. Estudar as causas determinantes do processo de alienação; 2. Analisar as consequências da Síndrome de Alienação Parental tanto na criança como no genitor alienado; 3. Compreender a repressão judicial a Síndrome estudada. método de estudo indutivo, de forma básica, utilizando-se de materiais bibliográficos e com abordagem qualitativa. O estudo concluiu que as normas de alienação parental detêm uma grande complexidade e sem efetividade real, podendo ser utilizadas de diversas formas e até para perpetuar a alienação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental. ECA. Direito.

## INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido desenvolve a linha de direito civil em conluio com o direito das crianças e adolescente, especialmente ainda se alinhando com a temática do direito familiar, tratando da alienação familiar e da complexidade advinda das interferências na psique do jovem e da criança, por ações de seus familiares.

O conceito de família no âmbito jurídico sofreu grandes transformações. No século XX, costumava-se dizer que o divórcio dissolvia a família. Com a Emenda Constitucional n.09 de 1977, instituiu o divórcio, com certas restrições o que amenizou a ira da igreja Católica e seus conservadores. Contudo, foram grandes batalhas até o Código Civil entrar em vigor em 2002, trazendo em seu texto a Lei do divórcio. Essa facilidade atual de dissolução dos vínculos conjugais por ter acarretado as principais características da Síndrome da Alienação Parental.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG.

(VENOSA, 2013)

O cuidado com os filhos deve partir do casal, desde as primeiras brigas, as crianças possuem uma ótima compreensão sobre o que se passa à sua volta, são sensíveis e perceptivas. Desta forma, podemos buscar alguns questionamentos neste sentido da problematização: Como alienação parental influencia na vida dos envolvidos? A alienação somente pode ser praticada pelos pais? O que diz o Código Civil?

Existe um continuum de violação dos direitos do menor com a existência da alienação parental, desde que foi descrita por Gardner no século passado passou a se dar importância ao que se ensina para as crianças em âmbito familiar, assim se considerando que existe a muito tempo uma alienação dos pensamentos das crianças e adolescentes, resultando em uma dissociação da realidade. Fica claro em como isso é problemático, resultando em uma ilusão para a criança e especialmente violando seu direito de livre pensar, de sua intimidade psíquica e até mesmo de sua liberdade em geral.

Já os objetivos de pesquisa giram em torno de Objetivo Geral: Analisar a Síndrome da Alienação Parental e seu reflexo no desenvolvimento dos atingidos, bem como a atuação do Poder Judiciário. Sendo os objetivos específicos: 1. Estudar as causas determinantes do processo de alienação; 2. Analisar as consequências da Síndrome de Alienação Parental tanto na criança como no genitor alienado; 3. Compreender a repressão judicial a Síndrome estudada;

Esta referida SAP (Síndrome de Alienação Parental) ainda desencadeou norma específica sobre o tema, na forma da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata especificamente da alienação parental. Ocorre que tal legislação é repleta de complexidades, contradições e até possibilidades extremas de servir para causar a SAP. Neste sentido o estudo visa compreender este tema, compreender a legislação e estudar as consequências desta inovação jurídica; tanto para o a criança e adolescente, quanto para as ações jurídicas em si. (BRASIL, 2010)

De fato, a justificativa do estudo proposto é o desenvolvimento do estudo em si, gerando a compreensão das normas referidas, dos princípios citados e do tema da alienação parental, buscando entender as complexidades deste tema e suas consequências na sociedade.

Diante da Exposição do estudo até o presente momento, se considera que a pesquisa busca a compreensão da alienação parental, as violações

normativas consequências jurídicas de tal fato. Para tal o estudo deverá se expressar utilizando do método de estudo indutivo, de forma básica, utilizando-se de materiais bibliográficos e com abordagem qualitativa.

## **1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E HISTÓRICO**

Inicialmente é necessário compreender do que se trata a alienação parental e especialmente o que é a SAP (Síndrome de Alienação Parental), podendo compreender estes sentidos nos estudos acadêmicos e conhecimento doutrinários pátrios.

Venosa (2013) compreende a alienação parental como sendo uma complexidade especialmente nova, advinda das já conturbadas relações de famílias que acabaram por se divorciar, sendo uma forma de deturpar a psique infantil. Tal problema, conforme Venosa (2013), é uma complexidade advinda da inovação do divórcio, permitido no Brasil apenas a partir do século passado.

Venosa (2013) informa que a alienação parental seria a inserção de memórias falsas na criança ou no adolescente através da influência que detém o ente familiar sobre a vítima que é a criança. O referido autor ainda entende que é possível a alienação parental apenas por uma recorrente ação de denegrir a imagem de uma pessoa da família com a qual o menor detenha contato.

Souza e Bolognini (2017) informam ainda mais sobre o conceito da alienação parental, esta é a ação e que a síndrome é o resultado da recorrente ação de alienação parental. Desta forma a alienação parental seria apenas uma ação e não sua prática recorrente, enquanto que a prática acarretaria na SAP que é um mal arraigado a psique da vítima; criança ou adolescente.

Já conforme Madaleno (2018) se pode desenvolver uma noção de alienação mais específica, devido a seus estudos focados na temática de alienação parental; conforme se observa das palavras da autora:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai

não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, 2018, p. 43, 44)

Neste sentido a alienação parental poderá ser desenvolvida em uma infinidade de formas, inexistindo uma forma específica para ser feita a alienação parental, podendo ser verbalmente, por meio de atitudes e até por meio de omissões, que venham a denegrir a imagem de outro familiar; geralmente sendo um genitor da criança ou jovem.

Madaleno (2018) ainda se importa em definir os agentes desta ação de alienação e bem como expor conceitos e momentos desta ação, conforme expõe de seus trabalhos:

Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai. (MADALENO, 2018, p. 46)

Assim se entende que o agente que pratica a ação de alienação parental será conhecido como o alienador, enquanto que a vítima, seja o jovem ou a criança, será conhecido como o alienado, já o outro lado da ação também será uma vítima da ação do alienador.

Em definições diversas existem os conhecimentos de Figueiredo (2014) que também apresentam estudos específicos sobre a alienação parental, suas definições, agentes e possíveis consequências desta complexa e vil ação, sendo a alienação parental, nas palavras do autor:

Notadamente, na prática, a pessoa do alienador é um dos genitores detentor da guarda, que usa a sua influência sobre o menor para afastá-lo do convívio do outro genitor, lastreado em sentimento de ódio, de vingança, de frustração, tendo em vista a infrutífera relação amorosa.

Claro que não se limita a alienação parental a este caso, uma vez que qualquer parente pode ser alienador do menor, para afastá-lo do convívio de outro parente, assim como tal situação pode ocorrer até

mesmo diante do exercício da tutela e da curatela. (FIGUEIREDO, 2014, p. 09)

No sentido do referido autor se compreende que a ação de alienação parental é exatamente esta de uma invasão da realidade que se percebe a criança ou o jovem, porém, as noções de Figueiredo (2014) se divergem daquelas informadas e apresentadas por parte de Venosa (2013) e bem como Madaleno (2018), vez que para o primeiro autor informado a alienação pode ser cometida por qualquer parente, já para os demais se subentende a possibilidade de alienação somente por parte do genitor ou daquele que detém a guarda sobre o alienado.

Para melhor compreender o que se desenvolve como alienação parental, é necessário buscar estudo na raiz de suas definições e especialmente em uma busca por seu percurso de construção do sentido e formação das teorias iniciais sobre o que seja a Alienação Parental. Neste sentido, os estudos de Severino (2000) que informa a necessidade da compreensão histórica como fundamento para compreensão do sentido de certo item e a formação de suas concepções teóricas.

Assim é necessário compreender como ocorreu o desenvolvimento da teoria sobre a Alienação Parental e especialmente sua consideração como sendo ma síndrome e o que é descrito como maléfico na ação de Alienação Parental, buscando ainda seus teóricos iniciais.

Compreender o histórico da Síndrome de Alienação Parental é até facilitado, vez que o desenvolvimento da teoria desta ação como uma síndrome se deu em 1985 com os estudos de Richard Gardner e a publicidade de seus estudos sobre as influências familiares na psique infantil. (MADALENO, 2018)

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. (MADALENO, 2018, p. 42)

Ocorre que o desenvolvimento desta Síndrome de Alienação Parental não foi desenvolvido como sendo um item de grande importância a aquele período, sendo considerado que a influência dos pais sobre a criança poderia até ser um

direito e bem como a baixa ocorrência de tal alienação sendo um fator que deixou os estudos de Richard Garner em baixa evidência até o período do século XIX. (MADALENO,2018)

Já conforme relata Amin *et al* (2019) o fator da alienação parental é desenvolvido conforme os relatos de Richard Gardner, porém o item que dá raiz a Síndrome de Alienação Parental é desenvolvido bem antes dos estudos do referido psiquiatra. Conforme Amins *et al* (2019) Síndrome de Alienação Parental é decorrente de falsas informações inferidas na psique do jovem ou adolescente, existindo tais ações desde a antiguidades; em exemplo os conflitos da realeza britânica e as influências de jovens Reis que levaram a tantos conflitos, tal qual a famosa Guerra dos 100 anos.

É nítido que a Síndrome de Alienação Parental detém um acompanhamento claro na humanidade, a influência dos pais sobre os filhos é um fator social, porém a descrição clínica sobre tal questão somente veio a ser observada com os estudos de Richard A. Gardner em 1985. Compreende-se que embora a Síndrome de Alienação Parental possa existir a milênios, o seu estudo somente se deu ao final do século passado e somente se tornou um tema de debate jurídico na primeira década do século XXI.

Corroborando este entendimento, leciona Amin *et al* (2019), existe um vínculo psicológico entre a criança e seus genitores, sendo este vinculo algo natural e incentivado na família, porém a Síndrome de Alienação Parental transforma este vínculo em uma ação patológica para o jovem ou criança, assim criando um vício na relação que deveria ser o seu porto seguro.

É claro que esta Síndrome de Alienação Parental pode ser observada antes mesmo dos estudos de Richard A. Gardner, porém o seu estudo intenso e bem como o debate jurídico que levou a criação de legislação específica, não existem anteriormente ao século XX.

É possível compreender que a Síndrome de Alienação Parental é uma clara violação dos direitos da criança ou adolescente e bem como sendo uma violação dos deveres parentais ou do guardião da criança ou adolescente. Neste sentido é possível afirmar que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 2010, já disciplinava proteções abrangentes que protegeriam o a criança ou adolescente da referida Síndrome.

Amin *et al* (2019) informa que a Síndrome de Alienação Parental e sua

norma de 2010, Lei 12.318 de 2010, é inegavelmente tardia e até mesmo desenvolvida às pressas para sanar um problema que percorre séculos. Ocorre que da análise jurídica o ECA já desempenha proteção geral da criança ou adolescente e que poderia ser uma proteção contra a alienação;

No entanto, cumpre reiterar que a Lei n. 8.069/90 é o diploma legal que normatiza as medidas judiciais e extrajudiciais em face de genitores que descumpram o dever parental. Sendo assim, mesmo com a promulgação da lei regulamentadora da alienação parental, podem ser aplicadas ao genitor, denominado alienador (quem faz as falsas acusações), as medidas previstas no art. 129 do ECA, além de responder pela infração administrativa tipificada no art. 249 do ECA. Com efeito, as regras estatutárias se coadunam perfeitamente com o espírito legislativo daquela outra lei: salvaguardar a integridade física e psíquica da criança vítima, corrigir e punir o alienador e manter a convivência saudável entre os membros da família. (AMIN, 2019, p. 245)

Fica claro em como o ECA, desde a década de 1990 vinha desempenhando especial proteção ao jovem e a criança, porém por serem as proteções gerais, não se encontrava uma devida aplicação desta norma para proteger a criança do que seria a Síndrome de Alienação Parental.

É importante ainda notar que este Estatuto da Criança e Adolescente é advindo das transformações que se observa com o advento da Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 passou a dar diversas proteções e valores constitucionais que culminam no desenvolvimento do ECA e diversas outras normas especiais de proteção a criança e ao adolescente.

Machado (2003) informa que o desenvolvimento de tais direitos protecionistas para as crianças e adolescentes, presentes na Constituição Federal de 1988, é um movimento que vinha se desenvolvendo no século XX com a busca de proteções, impactando no ordenamento brasileiro com grande força. O autor compreende que a dignidade humana passou a ser um pilar essencial na Constituição Federal de 1988 e do ordenamento em geral, sendo a proteção destes direitos para aqueles indefesos como uma clara ação primordial neste ordenamento.

Neste sentido, é necessário compreender que o histórico da Síndrome de Alienação Parental percorre uma evolução que acompanha as relações humanas, porém sendo estudado somente na década de 1980, ocorre ainda que as proteções que se aplicam no período de 1990 parecem expor abstratamente a proteção de

direitos. Desta forma, inexistindo uma clara proteção, naquela época, contra a Síndrome de Alienação Parental, existindo apenas uma proteção geral que garantia os direitos básicos da criança e adolescente.

Com as complexidades desenvolvidas entre 1990 e 2010, existindo uma falta de ação ativa do jurídico pátrio, nasce a necessidade de criação de norma específica para tratar da Síndrome de Alienação Parental, assim nascendo a Lei 12.318 de 2010.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO PÁTRIO**

Apesar destas questões da alienação parental, é necessário observar a complexidade da legislação que existe atualmente, bem como é grande tema de debate sobre sua eficácia ou complexidade que acarreta em um certo apoio para os casos de alienação parental. Nesta legislação, LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, se observa o conceito de alienação parental como sendo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Assim fica claro em como a própria legislação define esta ação de

alienação parental como sendo plurisubsistente, ou seja, existindo diversas formas de se cometer o ato, entendendo que este rol informado é apenas exemplificativo e não compreende todas as possibilidades da ação de alienação parental.

Tal norma acima citada, em fragmento básico, ainda desenvolve uma série de questões sobre os agentes do fato, se alinhando as noções de Figueiredo (2014), entendendo a possibilidade de o agente da alienação parental ser qualquer agente que detenha relação familiar ou de guarda com o menor.

Em similar sentido os estudos de Figueredo (2014) informam certa complexidade sobre estas questões da alienação parental, sua ação e seus agentes em geral. Compreende o referido autor que a definição abstrata da Síndrome em estudo é fácil.

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. Evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isto é assim sob a perspectiva ex parte principi (Estado), posto que adentrando à relação familiarista, por passar a ter uma noção equivocada da situação, a criança ou o menor serão considerados alienados e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado. (FIGUEIREDO, 2014, p. 42)

É necessário ainda compreender que esta questão da alienação parental é uma clara violação dos princípios da família e dos direitos de família em si, especialmente ao que se refere ao poder familiar. Compreender-se que a família é regida por parte do poder familiar que deve ser desempenhada por ambos os genitores; quando possível. (VENOSA, 2013)

Neste sentido as lições de Venosa (2013) que compreende a alienação parental como sendo uma ação que gravemente extrapola as noções de poder familiar e bem como desenvolve uma violação do poder familiar conjunto entre os genitores.

Sobre o poder familiar e esta complexa violação causada por parte da alienação parental, as lições de Madaleno (2018) que informa a modificação do antigo pátrio poder para o poder familiar; nas palavras do autor:

Embora modificada, a nova denominação de pátrio poder para poder parental ainda assim não traduz a correta compreensão do instituto, entendida pela doutrina, nacional e estrangeira, como sendo “autoridade parental”, um dever natural e legal de proteção da prole, derivado da parentalidade, ou seja, da própria função de ser pai ou mãe, protegendo e encaminhando os filhos para seu futuro, preparando-os para a vida e formando o seu caráter; diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie de domínio físico sobre o outro

[...]

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. Mesmo quando os pais são separados, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto à sua titularidade. Como assegura o art. 1.589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação. (MADALENO, 2018, p. 28)

Diante disto se observa que o poder familiar não é uma questão de poder em si, sendo adequadamente conceituada como um dever dos genitores ou aqueles que detém a guarda em desenvolver ações que gerem benefício, formando o caráter do indivíduo e o alinhando com o melhor para a sua formação de conhecimento e vida; mesmo que tais ações sejam necessariamente impostas e.

Cabe ressaltar ainda que a alienação parental se trata de uma complexa ação que viola, também, além do dito poder familiar, os direitos da criança e de sua formação sem interferência, vez que a ação de alienar causa mal e distorce a realidade existente e a psique do jovem ou criança. Especialmente tal ação da alienação parental viola o ECA (Estatuto da Criança e Do Adolescente) conforme já informado sobre a violação do artigo 19, ressaltando ainda a violação de diversos princípios presentes nos artigos 3º, 4º, 7º e diversos outros do ECA, existindo ainda a violação de preceito constitucionais da busca por proteção da criança.

Diante de tais informações fica claro em como o direito pátrio trata abstratamente algumas definições sobre o que seja a Alienação Parental, toda via não se observa realmente o desenvolvimento de uma compreensão de Síndrome no desenvolvimento das ações que seriam consideradas como Alienação Parental.

É evidente ainda que a lei de alienação parental parece apenas definir uma série de proteções específicas e definições de ações específicas que já seriam

protegidos abstratamente por parte do ECA e até mesmo desenvolvidos na Constituição Federal de 1988.

O que parece ser desenvolvido no direito brasileiro com a implementação da Lei 12.318 de 2010 é a definição mais concreta de ações com grande potencial de serem ofensivas para a psique infantil ou até mesmo causando a retenção de direitos da criança.

Ocorre que as definições desenvolvidas na Lei 12.318 de 2010 não parecem ser tão concretas em certos casos, especialmente considerando o que se desenvolve no artigo 2º, I, da referida lei. Compreender o que é a alienação parental necessita de certa compreensão da dimensão do que seria a campanha para desqualificação e até mesmo quais os limites entre informação e alienação. Diante do que é desenvolvido no artigo 5º da Lei 12.318 de 2010, é compreensível que a Alienação Parental somente pode ser definida após estudo do caso em concreto e por meio de equipe multidisciplinar que deverá avaliar o caso.

Embora possa o Juiz definir a existência de alienação parental mediante as provas apresentadas na ação, é necessário compreender que a Alienação Parental sofre amplas críticas em razão justamente desta decisão singular que pode ser deturpada. Conforme expõe Madaleno (2018) a maior complexidade em torno da Lei Lei 12.318 de 2010 é justamente a existência de uma ação jurisdicional que auxilia o alienador a desenvolver sua campanha de alienação com o uso do próprio processo contencioso.

A Alienação Parental no direito brasileiro parece ser desenvolvida com uma série de complexidades inerentes da própria compreensão do que é alienação e do que não é, sendo necessário estudo de caso para não tornar a o processo do judiciário em uma ação

Madaleno (2018) faz especial ressalva para que as ações desenvolvidas no artigo 6º da Lei 12.318 de 2010 devem ser desenvolvidas apenas em casos moderados e graves, onde a ação jurisdicional seja o ultimo recurso, vez que são demonstradas ações e processos complexos na prestação jurisdicional que podem ser nocivas ao jovem ou criança. Madaleno (2020) compreende que a simples abertura da ação de Alienação Parental na justiça pode ser prejudicial a criança ou jovem, acarretando em um desenvolvimento prejudicial da sua visão sobre um dos genitores ou até ambos; independentemente da pena aplicada.

No direito Brasileiro a Alienação Parental já vinha sido aplicada

anteriormente a Lei 12.318 de 2010 e bem como vem sendo aplicada independente dela, especialmente em ações de danos morais e materiais, sobre o tema as lições de Madaleno (2018, p. 123)

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama a demonstração do nexos causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou o adolescente.

Ao passo do estudado até este ponto, é observado que a Lei 12.318 de 2010 da Alienação Parental apenas concretiza proteções a criança/adolescente e concretiza ainda direitos basilares ou princípios do saudável crescer. Entretanto esta legislação referida detém diversos problemas intrínsecos e em sua aplicação, fazendo-a ser uma norma de grandes críticas por parcela da comunidade jurídica nacional e internacional.

### **3. OS PROBLEMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Observadas as definições, histórico e sentido do que seja a Alienação Parental e principalmente a síndrome que ocorre com a ação de tal mal, ainda considerando as noções de direito brasileiro sobre esta temática de alienação parental e a proteção de direitos da criança. Torna-se o momento atual o correto para compreender os problemas diversos da Alienação Parental que existe desde a problemática de uma falta de dados por parte dos estudos de Richard Gardner, passando por uma proposta legislativa pouco fundamentada e ainda mais casos aberracionais de uso da lei de Alienação Parental para propagar a própria alienação parental e/ou por motivos vingativos contra um dos responsáveis do menor.

É importante observar que a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318 de 2010, expõe uma série de possibilidades para punição do alienador e manutenção dos direitos da criança. A norma citada delimita uma série de possibilidades para proteger a criança e punir o alienador, assim visando desde a punição em concreto do agente alienador e até mesmo ações de acompanhamento psicossocial que

venham a auxiliar a criança em seu direito de liberdade psíquica e do livre pensamento.

Conforme visto em tópico anterior, a gama de direitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já poderia servir como um mecanismo protetor aos direitos que vem a ser protegidos por parte da Lei de Alienação Parental, ocorre que as punições desenvolvidas nesta lei são bem mais específicas do que a desenvolvida naquela.

Ocorre que as medidas descritas no rol punitivo específico da lei de alienação parental é criticável e especialmente gerou ampla controvérsia sobre a possibilidade de gerar uma punição que poderia até mesmo desenvolver ainda mais a alienação parental no jovem ou criança e até mesmo gerar fragmentação de sua psique, duvidando a criança sobre o que é real ou implantado, se deve confiar em um outro dos pais ou parentes. (MADALENO, 2018)

A norma da alienação parental desenvolve um rol punitivo exemplificativo, de forma que não somente estas punições podem ser aplicadas, medidas alternativas advindas do ECA e até mesmo medidas penalizantes podem ser aplicadas em casos de alienação parental a depender da gravidade dos casos; a serem julgados até em esfera penal. Ocorre que as punições desenvolvidas parecem ter uma alta gravidade em certos casos e restando ao discernimento do juiz em aplicar a punição que entender como adequada.

Conforme já observada, a ação de definição de alienação parental no caso em concreto necessita de intenso estudo e do auxílio de equipe multidisciplinar, porém a definição de punições é inteiramente definida por parte do juiz e sem a expressa necessidade de uso de orientações de equipe especializada. Assim existe a possibilidade de aplicar punições além do que seria levado como o correto por parte de especialistas. (SILVA, 2016)

A Lei 12.318/2010 foi instituída para, principalmente, coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves, ao menor sinal ou indício de ocorrência de alienação, representada por condutas ensaiadas, em regra, pelo genitor guardião, buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor, detectando o juiz a existência desses atos de bloqueio das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia da prole. Autoriza o artigo 6.º da Lei de Alienação Parental que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de

alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso. (MADALENO, 2018, p. 122)

Madaleno (2018) informa que a norma de alienação parental tratou de definir um rol exemplificativo de ações cabíveis a fazer cessar ou coibir o mal da alienação parental, sendo grande parte das ações uma tentativa de reparar a vida normal. Madaleno (2018) entende que apenas a suspensão da autoridade parental parece ser uma medida realmente punitiva, ainda criticável se realmente seja uma punição, vez que tem uma intenção de proteger o infante.

De fato, as ações para coerção da alienação parental e bem como para proteção da criança ou adolescente não apresentam um caráter punitivo, sendo observado que o artigo 6º da lei de alienação parental descreve tais ações com o objetivo de inibir e atenuar a alienação.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

É claro ainda que embora esta norma da alienação parental desempenhe proteção do menor, nada impede que exista processo criminal para a punição, bem como existindo a possibilidade de ação civil para reparação de quais quer danos para a vítima.

Ao observar o citado artigo 6º, em seu inciso VII existe uma possibilidade

de suspensão de um direito que é considerado o máximo dentro de uma família. Diante da suspensão da autoridade parental o genitor perde uma série de possibilidades de comandar o infante e até mesmo de impor sua vontade sobre a do menor. Madaleno (2018) informa que esta autoridade parental não se trataria de um simples direito do genitor, sendo na verdade uma dualidade entre direito dos pais em comandar a família e um direito do menor em ter um protetor de direito. A suspensão da autoridade parental seria uma ação para proteger o menor em razão de um genitor que lhe faria mal.

Vale ressaltar que, conforme leciona Amin (2019), a formação da criança e do adolescente pode ser complementada por parte da sociedade e dos costumes dos responsáveis pela criança. Surgindo assim um questionamento sobre se existindo uma real ilegalidade de um dos genitores e isso sendo informado ao infante se poderia ser considerado alienação parental.

É complexo considerar o que seria um caso grave de alienação parental ou o que seria apenas informação passada ao menor. Silva (2016) entende que algumas possibilidades de informação poderiam caracterizar alienação parental pela simples forma como seja a informação passada ao menor, tal qual o caso de um condenado por crime de fato, a simples informação do outro como criminoso não seria alienação parental, porém ao utilizar desta dita condenação para desqualificar o caráter por completo se teria caracterizada a alienação.

Silva (2016) ainda entende que desenvolver a alienação parental em níveis de gravidade não é tarefa facilitada e por esta razão a equipe multidisciplinar é essencial e indispensável para não só constatar a alienação e bem como com o impacto da alienação no menor. Neste sentido, é compreensível que as decisões sobre a magnitude do instrumento processual aplicado a cada caso sejam baseadas no que constatar a equipe multidisciplinar.

Madaleno (2018) informa que a norma brasileira é intensamente influenciada por parte dos estudos de Richard Gardner, especialmente as ações mais gravosas tal qual a perda do poder parental e até mesmo a mudança de guarda. Ocorre que estas ações de perda do poder familiar e especialmente a mudança de guarda são uma das complexidades presentes na norma brasileira e que deveria ser tratado com crivo técnico para evitar a própria propagação da alienação parental.

De fato, a simples existência de um processo judicial que envolva a

criança ou adolescente é demasiadamente complexo para a sua psique, especialmente considerando uma lide entre seus genitores o infante pode ficar confuso e fragmentar sua psique nestes momentos. Silva (2016) entende que em uma situação de alienação, passando a criança por um processo contencioso e posteriormente mudando a sua guarda pode gerar uma série de dúvidas na criança ou adolescente e conseqüentemente acarretar em mais confusão sobre o que de fato é real.

Silva (2016) entende que os estudos de Richard Gardner impõem punições demasiadamente severas e que não condizem com as ações pedagógicas e psicológicas da atualidade, de forma que um acompanhamento de equipe multidisciplinar pode ter um impacto maior para auxiliar o desenvolvimento do menor do que a simples mudança de guarda.

Madaleno (2018) entende que a alteração da guarda, a suspensão da autoridade parental pode parecer uma ação extrema ao primeiro momento, porém sendo necessário entender que existem os casos gravosos e aberrações que necessitam de reações intensivas para proteger o menor. É em razão disto que existem instrumentos processuais gravosos que buscam cessar e evitar a alienação parental que cause grande dano ao infante; mesmo possivelmente causando uma confusão neste.

É evidente então em como as punições existentes na lei de alienação parental são complexas, embora necessárias elas estão longe de serem ideais, especialmente considerando que podem vir a causar mal ao infante, porém se consideram como uma necessidade para que se faça cessar ou coagir as ações do indivíduo alienador.

A ação ideal para a proteção dos direitos do menor parece ser o acompanhamento por parte das equipes multidisciplinares que deveria estar claramente acompanhada de psicólogo. Ocorre que em um processo judicial, muitas vezes a necessidade é de urgência e assim se faz necessário de aplicar instrumentos processuais que em muito se assemelham com punições ou que aparentemente sejam criticáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo desenvolvido se observa que a Alienação Parental e a síndrome causada por este mal não é uma questão simplista ou que deveria ser ignorada por parte do judiciário pátrio, ainda mais vista a amplitude de direitos desenvolvidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Síndrome de Alienação Parental parece ser uma complexidade que ficou muito tempo sem a especificação em norma por já existirem proteções a criança e ao adolescente no ECA e por não parecer a vontade do legislador em gerar uma norma com tamanha especialidade.

Ocorre que os movimentos desenvolvidos no século XXI, especialmente considerando a possibilidade comum de divórcio, gerou uma série de embates entre os genitores e sendo o infante visto como uma ferramenta para fazer mal ao outro genitor. Diante destas complexidades a Síndrome de Alienação Parental se torna cada vez mais recorrente na primeira década do século XXI e gerando a necessidade de combate.

O nascimento da norma de alienação parental, Lei nº 12.318 de 2010, vem para servir de ação especial que dá clara proteção ao menor e combate a alienação parental, assim evitando que exista uma omissão por parte do judiciário para julgar um tema de grande complexidade e relativamente novo nas relações familiares.

Ocorre que a norma definidora da alienação parental definiu um rol de ações que podem ser consideradas como este mal e especialmente definindo uma série de instrumentos processuais para coibir a violação de direitos do menor. Especialmente sendo o artigo 2º e 6º os de grande importância em tal norma e que merecem especial atenção sobre a sua aplicação no caso em concreto.

Em inicial visão pode parecer que algumas ações presentes na lei de alienação parental seriam gravosas e até mesmo parecendo com punições para o alienador, entretanto é necessário considerar a existência de casos gravosos que fazem jus a ações rígidas para proteção do direito da criança e do adolescente.

Vale observar que não se pode considerar a norma da alienação parental como injusta ou uma forma de propagação da própria alienação parental, embora

possa assim ser utilizada existirá uma clara desfiguração de seu objetivo e assim sendo um defeito do uso da norma e não defeito da norma em si.

## REFERÊNCIAS

AMIN, André Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARAUJO, **Eduardo Pereira de. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010.**

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19-10-2010. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29383&seo=1>. Acesso em: 26-5-2019.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União 16.7.1990.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 nov. 2020

BRASIL, LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em 22 nov..2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos** / Martha de Toledo Machado. - Barueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção** – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim, **Metodologia do trabalho científico** — Antônio Joaquim Severino. — 21. ed. rev. E ampl. — São Paulo: Gortez, 2000.

SILVA, Maria de Fátima Neves da. A importância da psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental: uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do poder judiciário do estado do Ceará.

**Themis: Revista da Esmec**, v. 8, n. 1, p. 197-229, 2016. Disponível em:

<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/127>. Acesso em 18 mai. 2021

SOUSA, Analicia Martins de; BOLOGNINI, Ariane Luise. Pedidos de avaliação de

alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**, p. 169. 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013.